

Holding familiar e a importância do planejamento patrimonial e sucessório

Paulo André Ferrarezi Pereira, Direito, Centro
Universitário Integrado, Brasil, paulo@brath.com.br

Ana Paula Nacke, Direito, Centro Universitário
Integrado, Brasil, anapaula.nacke@grupointegrado.br

Resumo: Por meio de pesquisa bibliográfica, estudo do Código Civil, análises de doutrinas consolidadas no ordenamento jurídico, o objetivo do presente trabalho primeiramente foi conceituar o instituto da holding familiar, demonstrar sua relação ante ao planejamento sucessório, visto que o tema abordado é de grande relevância para situação atual, vislumbrando ainda, a possibilidade de uma reforma tributária, que traz indícios de nova regulamentação nas doações e transições patrimoniais, nesta pesquisa, o intuito é elucidar e transparecer como se dá o processo de transferências dos bens e disponibilidades. Vislumbrando alcançar os objetivos do presente trabalho científico, evidenciando as vantagens da holding familiar perante o planejamento sucessório, utilizar-se-á do método dedutivo, partindo das doutrinas e leis predizendo a ocorrências dos fenômenos particulares, parafraseando a importância de um bom profissional no ajuste e construção jurídica do tema abordado. A partir do estudo desenvolvido, conclui-se que a holding familiar pode efetivamente proporcionar benefícios econômicos e tributários, ao mesmo tempo em que mantém a ordem no âmbito familiar, desde que seja elaborado um plano abrangente de avaliação de riscos e viabilidade.

Palavras-chave: Holding Familiar. Planejamento. Sucessório.

Abstract: Through bibliographical research, study of the Civil Code, analysis of consolidated doctrines in our legal system, the objective of this work was primarily to conceptualize the institute of family holding, demonstrate its relationship with succession planning, since the topic addressed, of great relevance to the current situation, also envisioning the possibility of a tax reform, which brings signs of new regulation in donations and asset transitions. In this research, we aim to elucidate and clarify how the process of transferring assets and resources takes place. Aiming to achieve the objectives of this scientific work, highlighting the advantages of family holding in relation to succession planning, the deductive method will be used, starting from doctrines and laws predicting the occurrence of phenomena, paraphrasing the importance of a good professional in the adjustment and legal construction of the topic addressed. From the study developed, it is concluded that the family holding can effectively provide economic and tax benefits, while maintaining order within the family, if a comprehensive risk assessment and feasibility plan is drawn up.

Keywords: Family Holding. Planning. Succession.

INTRODUÇÃO

O tema da Holding familiar tem se tornado muito comum e frequentemente ventilado nos importes do planejamento sucessório, este tem se portado como elemento primordial para continuidade familiar e sucessão patrimonial.

Ao ventilar o tema da sucessão em pauta, tem-se imediatamente à tona, a morte, e não à toa, muito evitado em discussões e pouco abordado no ambiente familiar.

Em nosso país, temos nas entranhas culturais deixar as obrigações para o último momento improrrogável, porém, no que tange ao planejamento ordenado da sucessão patrimonial, cada segundo mal estruturado ou não atento as mudanças,

pode deixar sua família toda desorganizada com discussões e um inventário judicial perdurando por um bom tempo, comumente observado em diversas ocasiões.

Para enfrentar esse desafio, compreender os aspectos legais relacionados à atividade empresarial se tornou uma ferramenta indispensável no trabalho, e continua sendo um tema relevante exigido pelo mercado atual.

Isso se reflete na necessidade de realizar a divisão dos bens ainda em vida, com o devido cuidado e atenção tanto para garantir a continuidade das atividades empresariais familiares, quanto para promover a união dos herdeiros e o fortalecimento dos laços familiares.

Dessa maneira, o primeiro capítulo do presente estudo irá abordar de forma mais ampla o assunto do planejamento sucessório, destacando o seu conceito, importância e aplicação nos dias de hoje.

O próximo capítulo apresentará a explicação de sociedade holding, sua classificação em diferentes categorias de acordo com a doutrina, e informações sobre sua natureza jurídica e formação tanto no contexto empresarial quanto familiar.

No terceiro e último capítulo deste estudo, serão apresentadas visões sobre a aplicação da holding como ferramenta para o planejamento sucessório e empresarial, destacando os principais pontos relacionados à sucessão, sociedade e tributação.

Cabe destacar que o objetivo deste estudo é apresentar ao leitor o planejamento sucessório, assim como a utilização de sociedades holding como meio para isso, e promover uma reflexão sobre sua aplicação, vantagens e possíveis desvantagens.

Dentro dessa perspectiva, o objetivo deste estudo é analisar as principais estratégias apontadas pela doutrina para a implementação do planejamento sucessório por meio das holdings familiares.

O objetivo é investigar de que maneira essas estratégias se relacionam com as normas de sucessão hereditária, especialmente no que diz respeito à partilha legítima entre os herdeiros necessários. Para atingir esse objetivo, é crucial compreender o conceito de holding familiar, analisando sua origem no contexto brasileiro, compreendendo o que define uma holding, suas diversas modalidades e, por fim, obter um entendimento amplo do conceito de holding familiar.

Este trabalho não tem a intenção de esgotar o assunto, considerando sua complexidade e amplo espaço para novas pesquisas. De fato, usar uma holding para planejar a sucessão não é um modelo que pode ser aplicado em grande escala.

Na verdade, é apenas mais uma forma de planejamento que deve ser analisada caso a caso, visando a melhor forma de preservar o patrimônio a ser transferido e de acordo com os objetivos estabelecidos, sem prejudicar os direitos de terceiros.

MÉTODO

Vislumbrando alcançar os objetivos do presente trabalho científico, evidenciando as vantagens da holding familiar perante o planejamento sucessório, utilizar-se-á do método dedutivo, partindo das doutrinas e leis predizendo a ocorrências dos fenômenos particulares, parafraseando a importância de um bom profissional no ajuste e construção jurídica do tema abordado.

Nesse tocante, faz-se necessário a busca por doutrinadores que ventilaram e imergiram no universo recente, com infinitas possibilidades jurídicas, e que se bem alçado, traz a devida segurança e em outros termos, a paz no recanto parental.

Cabe ressaltar que pela jovialidade da questão pautada, surgem inúmeros mecanismos inteiramente legais que auxiliam o desvio do caminho normal do inventário e do ITCMD, que rotineiramente, transcorrem longas discussões e incessáveis obstáculos até perpetrar no recolhimento do imposto e finalizar o procedimento natural.

Portanto, pelo método utilizado, a busca pela razão lógica e das hipóteses elencadas chegará à conclusão final do artigo, enunciando princípios validados e comprovados que facilmente podem ser observados em casos na atualidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 CONCEITUAÇÃO DE HOLDING

A história das participações no âmbito global remonta aos primeiros tempos do Direito Comercial, entre os séculos XI e XVI, durante o comércio itinerante em feiras e trocas mercantis nas cidades europeias. Esse período testemunhou o surgimento das sociedades familiares, empresas com suas filiais e sucursais, explorando os primeiros conceitos de holdings e sociedades coligadas.

No Brasil, a incorporação de empresas como holdings teve início em 1976 com a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), permitindo a criação de sociedades empresariais criadas para participarem em outros grupos.

A previsão do artigo 2º, parágrafo terceiro dispõe:

Art. 2º. §3º. A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Linguisticamente, a terminologia em inglês significa reter, conter ou segurar, estando no contexto empresarial associado ao domínio econômico. Gladstone Mamede e Eduarda Cotta Mamede definem "holding" como entidades jurídicas (sociedades) detentoras de responsabilidade diretas e indiretas, como imóveis, bens móveis, conjuntos societários, propriedades industriais e investimentos financeiros.

Essa definição está em conformidade com a doutrina predominante, como a de Silvio Aparecido Crepaldi, que descreve a holding como aquela que detém

participação no capital social de outras sociedades, podendo ou não exercer controle sobre elas.

Com relação ao conceito de *holding*, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014, p. 109), conceituam que:

A expressão *Holding Company*, ou simplesmente *Holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marcas etc.), investimentos e financiamentos etc.

No entanto, como indicam Edna Pires Lodi, João Bosco Lodi, Gladstone Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014, p. 110), essa definição não deve ser simplificada, uma vez que essa estratégia jurídica oferece possibilidades além dos conceitos tradicionais.

Nesse contexto, as holdings desempenham um papel fundamental na separação da parte operacional ou de negócios de um conjunto corporativo da parte não operacional, aproveitando vantagens no planejamento societário, patrimonial, sucessório e tributário.

A formação de uma holding pode ocorrer em diversos contextos, transferindo a propriedade dos bens do patrimônio pessoal para o patrimônio da holding, utilizando diferentes estruturas societárias.

Segundo informações do Sebrae e do IBGE, aproximadamente 90% das empresas no Brasil são de natureza familiar. Entretanto, 44% dessas empresas não possuem um plano de sucessão, e 72,4% não têm uma definição clara das lideranças e administração para a transição de poder (2024). Essa falta de planejamento representa um risco significativo para a continuidade das empresas, tornando o processo sucessório demorado e oneroso.

É nesse contexto que as Holdings Familiares se tornaram uma ferramenta atrativa de preservação, conforme defendido por Gladstone Mamede e Eduarda Cotta Mamede. Essas participações representam uma estratégia jurídica legítima no planejamento sucessório, desde que sejam projetadas para garantir a preservação da atividade empresarial.

Diante de toda a exposição das nuances inerentes à viabilidade do planejamento sucessório, é de extrema importância compreender a maneira de elaborar a melhor estratégia, para que a ferramenta utilizada não se torne pior ou se mostre ineficaz, da mesma forma que o procedimento das sucessões previstas pelo Código Civil (2002).

Segundo o renomado Prof. Leonardo Barreto da Motta Messano (2013), é possível compreender a abrangência e eficácia deste instituto:

As medidas de cunho societário fortalecerão a posição dos sucessores no topo da empresa: a criação da holding para o controle do grupo, a transferência de ações dos pais para os filhos, o entendimento entre os grupos acionários, por meio de acordo de acionistas visando uma sucessão tranquila. Ressalta-se a necessidade de consenso ou até mesmo apoio acionário suficiente para exercer poder em eventual disputa.

Não há nada pior do que uma sucessão decidida com base no inventário, quando os conflitos familiares intensificam as forças centrífugas dos interesses pessoais imediatistas, o ódio e a luta pelo poder. No entanto, a fim de fortalecer essa estratégia empresarial, é necessário, em primeiro lugar, compreender as necessidades específicas do caso, uma medida indispensável na elaboração de um planejamento sucessório, pois as variáveis inerentes ao núcleo familiar e à atividade eventualmente exercida exigem uma avaliação e atenção individualizada.

As questões societárias das empresas familiares são fatores que estimulam a elaboração de um planejamento prévio, bem como a preparação para o falecimento do titular de grande poder econômico. Isso demonstra a eficiência desse instituto, que é utilizado tanto de forma repressiva para minimizar os efeitos de problemas existentes, quanto de forma preventiva para evitar que outros problemas similares ocorram.

Neste contexto, o Professor Gladstone Mamede (2018, p 27) ressalta as vantagens práticas de um procedimento bem estruturado:

Mesmo quando não se está diante das situações de conflito entre os herdeiros ou da possível incapacidade de gerir eficientemente o patrimônio e os negócios da família, o fato de ocorrer um falecimento traz consigo inúmeros desafios que podem ser facilmente resolvidos ou minimizados através de um planejamento antecipado.

Assim sendo, compreende-se plenamente a importância de realizar um planejamento sucessório, mesmo diante de possíveis conflitos imprevistos. Desse modo, é possível eliminar completamente até a possibilidade desses acontecerem.

A constituição de uma sociedade holding pode ocorrer em diversos contextos e com o objetivo de atender a diferentes metas. Por exemplo, é comum mencionar diferentes tipos de participações, como a chamada holding pura, cujo objetivo principal é possuir cotas ou ações de uma ou mais empresas. Em português, utiliza-se a expressão "sociedade de participação" para se referir a esse tipo de empresa.

Por não realizar atividades comerciais operacionais, a receita dessas sociedades é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas empresas nas quais possuem participação. Em alguns casos, conforme autorizado em seu contrato social ou estatuto, ou por decisão dos sócios em assembleia, a receita pode incluir operações com os títulos que possuem em sua carteira, como aluguel de ações, aquisição e venda de participações societárias, debêntures, entre outros.

No contexto das holdings puras, é comum fazer distinção entre uma holding de controle (sociedade de controle) e uma mera holding de participação (sociedade de participação). Uma holding de controle tem como objetivo possuir cotas e/ou ações de outras empresas em quantidade suficiente para exercer controle sobre

elas, enquanto uma holding de participação é constituída para possuir cotas e/ou ações de outras empresas sem exercer controle sobre nenhuma delas.

No entanto, essa distinção não é legalmente obrigatória; as sociedades de participação não precisam se dedicar exclusivamente ao controle ou à mera participação societária, podendo inclusive controlar uma ou mais empresas e ter participação minoritária em outras.

Em muitos casos, de acordo com o planejamento estratégico de uma empresa, família ou grupo empresarial, uma holding pura pode ser criada não apenas para possuir participações societárias, mas também para centralizar a administração das atividades de todas essas empresas, controladas ou não. As expressões "holding de administração" e "holding de organização" são utilizadas para descrever essa situação, com pequenas variações entre elas.

A principal diferença reside no fato de que uma holding de administração atua de fato como um quartel-general, desenvolvendo planos de ação, definindo estratégias de mercado, fornecendo diretrizes de gestão e, se necessário, intervindo diretamente na condução das atividades comerciais das empresas controladas ou, após ajustes com os demais sócios, nas empresas que possuam participação minoritária.

Por outro lado, a holding de organização não requer uma cooperação administrativa tão eficaz, podendo ser estabelecida dentro de uma estrutura societária específica para implementar o planejamento previamente elaborado, o que muitas vezes envolve a adoção de parâmetros fiscais, comerciais, entre outros. Uma holding de organização também é frequentemente utilizada para acomodar sócios.

Em contraste com a holding pura, existe a chamada holding mista, que além de participar do capital de outras empresas, também pode realizar atividades operacionais próprias.

Neste caso, tem-se uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações), mas que se dedica simultaneamente a atividades empresariais em sentido estrito, como a produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc. Nesse sentido, nunca é demais recordar o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, segundo o qual a sociedade pode ter por objeto social a participação em outras sociedades, ou seja, pode ser constituída sob a forma de holding pura.

A mesma norma, adiante, contempla a holding mista quando afirma que essa participação em outras sociedades, mesmo quando não prevista no contrato social ou no estatuto, é permitida como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Portanto, uma sociedade que tenha por objeto a produção ou a comercialização de certo produto, ou a prestação de determinado serviço, pode titularizar quotas ou ações de outra ou outras sociedades, sem que isso precise constar no seu objeto social.

Para promover a organização e aprimoramento do capital societário, garantindo o cumprimento preciso e correto das obrigações, Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2021) advogam a necessidade de um planejamento abrangente que englobe aspectos patrimoniais, societários e sucessórios. Esse planejamento deve ser fundamentado em uma análise detalhada da situação da empresa como

um todo, levando em consideração o seu ato constitutivo, os contratos celebrados e todas as relações jurídicas estabelecidas. É essencial realizar um inventário minucioso dessas relações, identificando tanto os direitos quanto os deveres envolvidos.

Além disso, é crucial considerar a legalidade da estratégia adotada, avaliar os riscos jurídicos, administrativos e judiciais, bem como levar em conta os aspectos de formalização e os custos fiscais e trabalhistas associados ao planejamento.

2 COMO O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO SE RELACIONA COM AS HOLDINGS FAMILIARES

Frente à acumulação de patrimônio em vida, o planejamento sucessório é apontado como uma importante estratégia preventiva e eficaz na distribuição de bens aos herdeiros após o falecimento do titular. Além de facilitar o processo de partilha, pode gerar economia em impostos e evitar desavenças familiares. Por meio dessa estratégia, o indivíduo direciona racionalmente a destinação de seus bens, podendo beneficiar pessoas específicas, funcionando como uma espécie de inventário realizado ainda em vida.

Em linhas gerais, o planejamento sucessório é considerado um mecanismo legal que permite a transparência do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento (TEIXEIRA, 2018, p. 35). Esta estratégia consiste em um conjunto de atos que visam à transferência e manutenção do patrimônio do disponente em benefício dos herdeiros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 404).

O planejamento sucessório, uma das vantagens da Holding Familiar, reúne diferentes necessidades e objetivos, tornando o plano sucessório único, podendo incluir cláusulas de usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. No contexto da Holding Familiar, foco deste trabalho, o planejamento sucessório funciona basicamente como uma concentração do patrimônio de pessoas físicas em uma empresa gerida pela família, onde os herdeiros são sócios, com o objetivo de transferência patrimonial por meio de quotas empresariais.

Gladson Mamede (2014, p. 110) destaca que "como o próprio nome diz, holding familiar é aquela formada entre os membros de uma determinada família buscando a simplificação do processo sucessório, a organização do patrimônio e eficiência na gestão administrativa". Dessa forma, o detentor do patrimônio pode doar as quotas em vida, conforme cláusulas dispostas no contrato social da empresa, permanecendo usufrutuário até sua morte ou posterior transmissão.

Além da Holding Familiar, existem diversas formas de planejamento sucessório, como o testamento, a doação, planos de previdência privada, conta bancária conjunta, fundos imobiliários e seguro de vida. O testamento, amplamente conhecido, é um documento que declara a última vontade do testador, manifestando o destino de seus bens após sua morte, seguindo as disposições da sucessão legítima, conforme o artigo 1829 do Código Civil, sem dispensar o inventário.

A doação do patrimônio em vida permite a antecipação de até metade da herança ao sucessor, desde que seja mantida a sucessão hereditária e os bens necessários ao sustento do doador. Os planos de previdência privada referem-se à disposição de recursos investidos conforme especificações do titular, sendo concedidos aos beneficiários após o falecimento, sem necessidade de inventário.

A conta conjunta destina parte do patrimônio disponível a uma única pessoa. Se a conta for solidária, ambos os titulares podem usar o saldo sem autorização prévia. Em caso de falecimento de um titular, o sobrevivente fica limitado a metade do saldo disponível. Os fundos imobiliários são investimentos compostos por ativos imobiliários, distribuídos aos herdeiros por meio de quotas, que podem ser vendidas para obtenção de recursos financeiros. Já o seguro de vida funciona como uma poupança, com a apólice em nome do herdeiro.

O principal objetivo da holding familiar é a proteção patrimonial da família empresária, ou seja, a proteção de móveis, imóveis, títulos, investimentos, quotas, ações, entre outros bens. Como consequência, busca-se perenizar a pessoa jurídica e seus bens.

Além disso, a holding familiar tem o propósito de perpetuar a empresa controlada pela família empresária, garantindo a aplicação do princípio da preservação da empresa, que visa à sua recuperação. Ela também atua em benefício do princípio da função social da empresa, que envolve a produção de bens, a geração de empregos e outras contribuições sociais.

Sobre este assunto, assevera Tarcísio Teixeira (2014, p. 13):

Não se pode deixar de expressar que o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa, que considera o fato de que a atividade empresarial é fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários e etc.

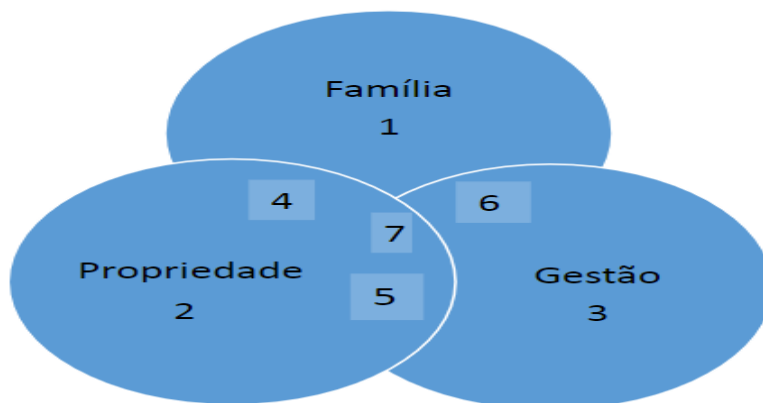
A holding familiar é de grande valia quando o empreendedor transfere a liderança para seus sucessores, pois permite treiná-los e avaliá-los de acordo com seus instintos e experiência, escolhendo assim seu sucessor direto. No entanto, caso não haja um herdeiro capacitado para tal, nada impede trazer um profissional à altura da empresa, que administre de forma eficaz o patrimônio como um todo. Os herdeiros serão sócios da holding, titulares de quotas ou ações, mas não administrarão a empresa; terão apenas participação.

Existem diversas estratégias para que o empreendedor original mantenha o controle da holding e, conseqüentemente, dos negócios. Duas delas são as seguintes: distribuição das quotas e ações de forma que o patriarca detenha a maioria delas e possua poder de voto. Distribuição parcial ou total das cotas, mantendo o patriarca como usufrutuário e detentor do poder decisório.

Além disso, destaca-se o Modelo Tridimensional desenvolvido por John Davis e Renato Tagiuri nos anos 80, na Universidade de Harvard. Este modelo identifica sete grupos distintos resultantes da sobreposição dos três círculos relacionados à empresa familiar:

- a. Proprietários não familiares: Indivíduos que possuem participação na empresa, mas não têm relação de parentesco com a família e não estão envolvidos na gestão.
- b. Proprietários familiares: Membros da família que possuem participação na empresa, mas não estão envolvidos na gestão.
- c. Família não proprietária: Membros da família que não possuem participação na empresa e não estão envolvidos na gestão.
- d. Família proprietária e gestora: Membros da família que possuem participação na empresa e estão envolvidos na gestão.
- e. Gestores não familiares: Profissionais que trabalham na gestão da empresa, mas não têm vínculo familiar nem participação na propriedade.
- f. Gestores familiares: Membros da família que trabalham na gestão da empresa, independentemente de possuírem participação acionária.
- g. Proprietários e gestores não familiares: Indivíduos que possuem participação na empresa e estão envolvidos na gestão, mas não têm relação de parentesco com a família.

Este modelo ajuda a compreender as complexas relações e dinâmicas presentes em uma empresa familiar, facilitando o planejamento sucessório e a gestão do patrimônio.



Fonte: Planejamento Sucessório; Kingnel; Longo; Phebo, (2014)

Os doutrinadores Luiz Kingnel, Márcia Setti Phebo e José Henrique Longo (2014) afirmam que:

O modelo tridimensional identifica todos os membros envolvidos em uma empresa familiar conforme os espaços ocupados em cada círculo, destacando a intersecção e a sobreposição de papéis. Isso

faz refletir sobre as variadas matizes de sentimentos, intenções, expectativas e percepções envolvidas em cada um deles. Eles explicam ainda que a sobreposição dos círculos facilita a visualização de limitações e a percepção de potencialidades da empresa familiar, elucidando possíveis conflitos.

Usualmente, as famílias possuem regras de conduta dentro e fora da empresa familiar, ou até mesmo acordos de sócios, criando um ambiente saudável entre os membros da família. Isso evita a pulverização do comando empresarial e garante a divisão de tarefas e funções dentro da holding e das empresas controladas.

Frise-se que a holding familiar será a gerenciadora da empresa ou das empresas controladas, tendo direito a voto nas assembleias. Por isso, é importante a unicidade familiar. A holding familiar é imprescindível para o planejamento sucessório, organização e administração do patrimônio, bem como para a gestão fiscal.

A holding patrimonial, também conhecida como "sociedade patrimonial", é uma pessoa jurídica formada com o propósito específico de deter um determinado patrimônio. Nesse arranjo, tanto pessoas físicas quanto jurídicas transferem seus bens para a holding, que assume a titularidade desses ativos, garantindo assim a proteção e a confidencialidade dos seus sócios. Os antigos proprietários, agora sócios da holding, passam a receber participações nessa sociedade. Essa estratégia é impulsionada por dois principais motivos.

Primeiramente, há um crescente estímulo à personalização destacada do patrimônio, através da criação de uma pessoa jurídica societária à qual é transferida parte ou totalidade dos bens de pessoas físicas ou jurídicas. Esse processo resulta em uma alteração na titularidade dos patrimônios, onde os antigos proprietários se tornam quotistas ou acionistas de uma nova pessoa jurídica, o novo proprietário (PITA, 2011, p. 225).

Além disso, a constituição dessa modalidade de holding é de suma importância na contemporaneidade, devido à redução de tributos pela elisão fiscal, e pela proteção patrimonial. Isso se dá em função dos altos riscos e custos associados à manutenção de um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas (ROCHA JÚNIOR; ARAUJO; SOUZA, 2014, p. 27).

Dentro desse contexto, a holding patrimonial familiar emerge como uma estratégia para organizar a administração dos bens e facilitar a sucessão hereditária, garantindo assim a continuidade sucessória e proporcionando a proteção patrimonial e a redução da carga tributária. Segundo Mamede e Mamede (2019, p. 12):

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do

patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Portanto, é válido afirmar que a holding patrimonial familiar existe para concentrar e administrar o patrimônio de uma mesma família em uma pessoa jurídica. Por meio dessa estrutura, os familiares se tornam sócios quotistas da holding, possibilitando que as decisões relacionadas ao patrimônio sejam tomadas por meio de deliberações sociais com a participação dos sócios fundadores da holding.

Em relação à estruturação do tipo societário da holding, é importante considerar os objetivos a serem alcançados com sua constituição. No entanto, para a holding patrimonial familiar, a forma limitada se mostra mais atrativa e apropriada, principalmente devido à limitação da responsabilidade dos sócios e à flexibilidade contratual.

Esse planejamento é fundamental para proteger os bens da família e garantir sua continuidade, pois permite aos patriarcas adotarem medidas para resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, como divórcios e até mesmo o falecimento de herdeiros, que muitas vezes podem comprometer a entidade familiar em disputas por bens. Segundo Mamede (2014, p. 88), o planejamento sucessório permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas).

Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com cláusula de incomunicabilidade e assim os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações) esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio. Portanto, a falta de um planejamento sucessório eficaz pode representar sérios riscos à saúde financeira da sociedade, pois nem sempre os herdeiros estão preparados para assumir a gestão empresarial no momento da sucessão.

É importante considerar questões como Imposto de Renda, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis na elaboração desse planejamento.

3 CONTRAPONTO ENTRE A HOLDING E O INVENTÁRIO

Adentrando na esfera comparativa do instituto mais tradicional para a sucessão (inventário) e a Holding Familiar, é necessário fazer uma comparação de custos dos dois, para que se arremate e não deixe dúvidas.

É importante destacar que no planejamento sucessório, nem tudo se resume à questão tributária. Os desafios sucessórios são muito mais abrangentes, contudo, um planejamento sucessório responsável deve necessariamente considerar as consequências fiscais. Como foi observado, diversas alternativas podem ser propostas para um projeto sucessório, mas é crucial estar atento aos reflexos jurídicos específicos de cada uma, que não se limitam apenas aos aspectos

tributários. Portanto, é essencial calcular cuidadosamente os custos e os riscos envolvidos (DIÓGENES, 2015, p.1-146).

É evidente que o planejamento sucessório pode ter efeitos tanto em vida quanto após o falecimento do autor da herança. Com o falecimento, inicia-se o processo de inventário, que é o procedimento no qual ocorre a transferência da herança. Durante esse processo, os bens e obrigações deixados são levantados para apurar o espólio, diferenciar o que constitui a herança e o que compreende a meação. Assim, a função do inventário é distribuir os bens entre os herdeiros. Até que a partilha seja concluída, os bens são administrados pelo inventariante, que atua como o representante legal do espólio perante o juiz ou cartório.

O inventário extrajudicial é caracterizado pela elaboração de uma escritura pública de inventário e partilha, que pode ser formalizada em qualquer momento. Sua finalidade é ser mais ágil do que o inventário judicial, buscando a conciliação entre os herdeiros. Para que ocorra, é necessário que não haja testamento e que todas as partes envolvidas sejam capazes e estejam representadas por advogado, a fim de evitar ambiguidades e abusos. Além disso, é crucial que os tributos incidentes sejam pagos antes da elaboração da escritura.

Conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil, no art. 610, a abertura de inventário judicial será obrigatória nos casos em que houver testamento ou interesse de algum dos envolvidos incapaz (BRASIL, 2015). Além disso, também será requerida quando surgirem divergências entre os herdeiros em relação à partilha. Portanto, mesmo com a utilização de testamento como ferramenta de planejamento sucessório, ainda assim não se elimina a necessidade de abrir o inventário.

À medida que o inventário se desenrola ao longo do tempo, que por vezes pode se estender por anos, pode surgir a necessidade de algum herdeiro desejar ou precisar dispor de algum bem. Nesse caso, tal disposição seria realizada pelo inventariante, resultando em incidência do imposto sobre a pessoa física, conforme a tabela progressiva (LEMOS, 2019).

Para tanto, é necessário compreender que as vantagens tributárias apresentadas pelo modelo em questão estão principalmente relacionadas à incidência de dois tributos: ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) e ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). O primeiro incide diretamente na doação das quotas do pretense sucedido aos sucessores, que pode ser realizada em vida ou após a morte.

O segundo não incide sobre a integralização do capital, que ocorre com a transmissão dos bens para a holding, conforme o Art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quando não há ganho de capital, ou seja, quando os bens transferidos são avaliados de acordo com a declaração de bens e não com o valor de mercado (CARDOSO, 2020).

Começando pelo inventário, existe uma série de despesas para que este seja concluído com sucesso, tal como: cartório de notas e registro de imóveis, certidões, ITCMD, além dos honorários do advogado. Já no caso de constituição de uma Holding Familiar, se teriam os gastos de: Junta comercial, Cartório de Registro de Imóveis e Honorários do Advogado.

Para um exemplo fictício, observa a lógica de haver um imóvel para a sucessão no valor hipotético de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No caso de a família ter optado por fazer o inventário, é preciso levar em consideração que a base de cálculo das alíquotas, são calculadas a partir do valor de mercado do bem, ou seja, nessa hipótese, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No cartório de notas, o valor gira em torno de 0,5% do valor de mercado dos bens que estão sendo inventariados, que nesse caso seria de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No cartório de registro de imóveis segue essa mesma porcentagem de 0,5% (meio por cento), ou seja, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De certidões, para base de cálculo, irá ser feito sobre 1% do valor do imóvel, resultando em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém, o valor mais caro disso tudo, é o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis), tendo como a alíquota máxima de 8%, entretanto, como esse artigo foi redigido no Distrito Federal, irá ser utilizado o percentual de 4%, seguindo a Lei nº 3.804/200628, resultando em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Agora para a Holding Familiar, o valor que seria utilizado como base de cálculo seria o valor constado na Declaração de Renda sobre a Pessoa Física, ou seja, o valor que integralizou o capital social para a empresa, pois, possui fulcro no artigo 142 do Decreto 9.580/18.29 Suponhamos que aqui o valor seja de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não haveria despesas com cartório de notas, porém, tem com a junta comercial totalizando três atos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A despesa maior nesse caso seria o pagamento na doação das cotas sociais, que gira em torno de 4%, resultaria em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Também é devido lembrar o valor do cartório de registro de imóveis, que iria incidir quando houvesse a formação da Holding, esse valor é com base em 0,5%, totalizando nesse caso, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Fazendo uma conta simples, comparando os dois institutos e suas devidas cobranças, é possível perceber que a Holding Familiar sai muito mais em conta, pois nesse caso o valor total seria de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), valor esse muito inferior ao que seria do inventário, que seria de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

4 ELISÃO FISCAL

No contexto da elisão fiscal, corretamente considerada sinônimo de planejamento tributário, Ricardo Alexandre (2014), define como "conduta consistente na prática de ato ou celebração de negócio legalmente enquadrado em hipótese visada pelo sujeito passivo, importando isenção, não incidência ou incidência menos onerosa do tributo". Em suma, a elisão fiscal corresponde a práticas lícitas realizadas antes da incidência tributária, visando obter economia de tributos, seja evitando, retardando ou reduzindo o pagamento de impostos.

Segundo Luciano Amaro (2014, p. 245), a distinção entre evasão (ilegal) e elisão reside na natureza dos procedimentos ou instrumentos adotados pelo contribuinte. Enquanto na evasão o contribuinte recorre a meios ilícitos para evitar

o pagamento de tributos, na elisão ele segue caminhos lícitos. Assim, a diferença fundamental está na licitude ou ilicitude das práticas utilizadas, o que leva à distinção entre evasão legal e evasão ilegal de tributos.

Apesar de parecer redundante, é importante ressaltar que o planejamento tributário envolve um estudo prévio, realizado por uma assessoria fiscal qualificada, que antecipa os impactos dos atos e negócios jurídicos que o contribuinte provavelmente realizará. Esse processo oferece ao contribuinte a oportunidade de escolher a opção menos onerosa em termos fiscais, sendo a execução desse planejamento resultante em elisão ou evasão fiscal.

Essa prática pode ser categorizada em dois tipos: a induzida pela lei, na qual o próprio ordenamento jurídico proporciona benefícios fiscais mediante o preenchimento de requisitos, e a por lacuna na lei, na qual o contribuinte busca maneiras legais de reduzir seus gastos tributários.

Por outro lado, a evasão fiscal, conforme definida por André Moreira (2015), refere-se à prática, concomitante ou posterior à incidência tributária, de utilizar meios ilícitos, como fraude, sonegação ou simulação, para evitar o pagamento de tributos. Enquanto a elisão é uma prática lícita e um direito do contribuinte, a evasão é considerada ilegal e passível de sanções legais.

A elisão fiscal, também conhecida como economia legal ou planejamento tributário, é um procedimento legalmente autorizado que visa auxiliar a lei tributária a alcançar sua finalidade extrafiscal, quando presente. Ela envolve todo procedimento lícito realizado pelo contribuinte antes do fato gerador, com o objetivo de eliminar ou postergar a obrigação tributária, ou ainda reduzir o montante devido.

De acordo com Ricardo Alexandre (2014) a elisão fiscal consiste na prática de ato ou celebração de negócio legalmente enquadrado em hipótese visada pelo sujeito passivo, importando isenção, não incidência ou incidência menos onerosa do tributo. O contribuinte age de forma preventiva, buscando a alternativa mais adequada ou menos onerosa diante de suas possibilidades, e decide pela sistemática que representará o menor desembolso.

Conforme apontado por Livia De Carli Germano, a elisão fiscal engloba:

Ações ou omissões planejadas para evitar, reduzir ou postergar a incidência tributária sobre o indivíduo, utilizando-se de meios legalmente aceitos e sem que haja discrepâncias abusivas entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica almejada pelas partes, ou quando as intenções fáticas e jurídicas estiverem em consonância" (GERMANO, 2013, págs. 54/55).

Em relação à evasão fiscal em sentido estrito, não há consenso na doutrina sobre esta figura. A maioria dos doutrinadores considera que a evasão envolve atos ilícitos que resultam na não ocorrência do fato gerador ou na redução do montante a ser pago. Normalmente, ela abrange o que se chama de sonegação fiscal consumada, utilizando meios ilícitos como sonegação, fraude ou simulação.

Marco Aurélio Greco (2008, p. 74) faz um adendo do seguinte modo:

Quando se menciona 'planejamento', o foco da preocupação é a conduta de alguém (em geral, o contribuinte); por isso, a análise desta figura dá maior relevo para as qualidades de que se reveste tal conduta, bem como para os elementos: liberdade contratual, licitude da conduta, momento em que ela ocorre, outras qualidades de que se reveste, etc. [...] Quando se menciona 'elisão', o foco de análise é o efeito da conduta em relação à incidência e cobrança do tributo; por isso, sua análise envolve debate sobre os temas da capacidade contributiva, da isonomia, etc.

O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. A condição primordial para saber que, na transferência patrimonial, seja ela por ato oneroso ou não, pode haver também a incidência do IR é que o bem seja transferido por valor superior ao que constar como custo de aquisição na declaração de IR, seja ele proprietário original, transmitente, doador ou falecido (LONGO, 2011).

Em contrapartida, caso o bem seja transferido pelo mesmo valor que conste da declaração do IR original, não se cogita na incidência de imposto sobre a renda, pois, nesse caso, não há qualquer aumento patrimonial verificado que justifique a tributação.

Nas doações ou integralização de bens, é dado ao contribuinte o benefício da opção, ou seja, está autorizado a transferir o bem pelo valor constante da declaração ou pelo valor de mercado. Neste último caso deverá pagar o IR incidente sobre essa diferença, conforme expressamente consta na Lei n. 9.249/1995.

O ITBI, tributo municipal, tem como fato gerador a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de propriedade ou domínio de bens imóveis. Diante de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis poderá constituir ou não o fato gerador do ITBI, dependendo de sua atividade preponderante.

Ademais, o imposto de renda relacionado a transmissão de propriedade possui como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, para que haja incidência desse imposto o bem deve ser transferido por valor superior ao que constar como custo de aquisição na declaração do imposto de renda do proprietário original. No momento da integralização de bens todos os aspectos do planejamento devem ser avaliados para a tomada de decisão sobre a opção mais adequada referente ao valor que será atribuído ao bem integralizado (SILVA & ROSSI, 2017, p. 206).

O fato gerador do ITCMD, no âmbito do direito sucessório, é a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos. É um imposto de competência estadual, cabe a cada um dos 26 Estados brasileiros e ao Distrito Federal regular por meio de lei específica.

Logo, o planejamento provê justamente a gerência de quais fatos geradores virão a ocorrer, de modo a permitir que o contribuinte não seja onerado por fatos geradores que poderiam ter sido evitados, considerando os diversos caminhos jurídicos ante o caso concreto, o que se aproxima do instituto da elisão fiscal.

5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR

Quando uma família opta por constituir uma empresa para realizar seu planejamento sucessório, ela busca as vantagens que essa estrutura oferece em relação às demais opções. As principais vantagens incluem a segurança patrimonial, a redução da carga tributária e a organização da sucessão (FERREIRA E LEITÃO, 2016).

De acordo com Oliveira (2015, p. 19), a criação de empresas holdings apresenta diversas vantagens, especialmente quando se escolhe o tipo que melhor se adequa a uma determinada situação.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros, destacam-se o maior controle acionário com investimentos reduzidos, possibilitando a centralização das várias atividades corporativas. Isso resulta em uma redução de custos devido à melhor integração das atividades operacionais entre as empresas controladas. Além disso, facilita as fusões e incorporações pela administração mais participativa entre as empresas controladas.

Gladston Mamede (2019) lista como vantagens do modelo a estruturação empresarial, a uniformidade administrativa, a contenção de conflitos familiares, a distribuição de funções, a administração profissional, a proteção contra terceiros, a proteção contra fracassos amorosos e o desenvolvimento de negócios. Dessa forma, o modelo oferece uma alternativa viável frente às deficiências do direito sucessório brasileiro, proporcionando uma sucessão qualitativa, menos burocrática e de acordo com os desejos do pretense sucedido. A respeito disso, leciona o mencionado doutrinador:

Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial. (MAMEDE, 2019, p. 117)

Ademais, sobre a contenção dos conflitos familiares, o referido doutrinador ensina que, com a transferência da titularidade do patrimônio para o âmbito empresarial, a gestão dos bens se limita ao campo empresarial. Isso evita que disputas familiares interfiram no patrimônio a ser herdado e na sucessão. Comumente, o processo de inventário, por ser longo e extremamente burocrático, não apenas desgasta o relacionamento entre os herdeiros, mas também pode dilapidar o patrimônio familiar (CARDOSO, 2020).

O isolamento das dívidas das afiliadas permite que cada empresa tenha sua própria vida financeira, enquanto a expansão dos negócios lucrativos pode ocorrer independentemente do desempenho das outras empresas associadas. A

concentração do poder econômico do acionista controlador na holding e a maximização da segurança na aplicação de capital são outras vantagens destacadas.

No que diz respeito aos aspectos administrativos, as vantagens incluem a flexibilização e agilização das transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as afiliadas à holding, sem a necessidade de aprovação dos sócios ou acionistas minoritários. Isso otimiza as estruturas ociosas das filiadas e permite a centralização de certas atividades visando à redução das despesas operacionais.

Além disso, há maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e em negócios com terceiros, e a centralização das decisões financeiras aumenta o poder de barganha das empresas afiliadas. A uniformização administrativa e de procedimentos de rotina em todas as afiliadas, juntamente com a centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, proporciona maior agilidade decisória e uniformidade de atuação, enquanto a descentralização das tarefas de execução entre as empresas afiliadas complementa essas vantagens.

No mesmo sentido, João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 6) afirmam que a principal vantagem da utilização da holding na realização da sucessão é a redução da carga tributária, uma vez que “reduz-se o que é pago no Imposto de Renda da Pessoa Física, visto que os rendimentos serão tributados por meio da pessoa jurídica”. Ainda, de acordo com os mesmos autores, a segunda maior vantagem seria a “preservação do patrimônio diante de credores destas pessoas físicas” (2015, p. 6).

No âmbito legal, destaca-se a melhoria no tratamento de exigências setoriais e regionais, enquanto em relação aos aspectos societários, as vantagens incluem a resolução dos conflitos familiares e societários exclusivamente dentro da holding, bem como a facilitação da transmissão de heranças.

Conforme Oliveira (2015, p. 21), podem ocorrer algumas desvantagens na criação de uma empresa holding, sendo que, no tocante à aspectos financeiros, destaca-se a possibilidade de uma maior carga tributária, caso não exista um planejamento fiscal adequado. Além disso, há restrições quanto ao uso dos prejuízos fiscais e tributação sobre o ganho de capital na venda de participações em afiliadas. A centralização das funções na holding também pode resultar em um aumento do volume de despesas, causando problemas nos sistemas de rateio de despesas e custos nas afiliadas.

Outro aspecto financeiro desafiador é a necessidade de compensação imediata de lucros e perdas das investidas pela equivalência patrimonial, o que pode afetar os resultados financeiros. Adicionalmente, pode ocorrer uma diminuição dos lucros devido a um processo de sinergia negativa, onde o todo pode ser menor do que a soma das partes.

A blindagem patrimonial visa proteger os ativos de uma empresa ou os bens pessoais de um indivíduo empresário por meio de medidas preventivas que restrinjam ou limitem o acesso de terceiros para resolver problemas ou encargos relacionados às pessoas jurídicas. Essas medidas são tomadas de forma legal para reduzir a vulnerabilidade do capital.

Nesse sentido, o planejamento tributário consiste na análise detalhada da situação fiscal da empresa e sua conformidade com as normas legais, visando a maximização dos recursos por meio de estratégias lícitas disponibilizadas pelo próprio sistema tributário para atividades empresariais. Segundo Mamede e Mamede (2015, p. 130), "o planejamento tributário é um processo de evolução, partindo de uma situação existente, compreendida e conhecida, em direção a uma nova situação, visando uma maior eficiência fiscal dentro dos limites legais".

Nesse contexto, os gestores empresariais, em conjunto com uma equipe jurídica e contábil competente, desempenham um papel crucial na concepção e implementação do planejamento para a empresa e seu aspecto financeiro. Além disso, é conferida às pessoas jurídicas de direito privado a autonomia para adotar práticas gerenciais e de mercado que melhor se adequem às suas necessidades.

No entanto, é importante notar que a busca pela proteção dos bens pode estar motivada pela intenção do empresário de não cumprir suas obrigações, como fornecer um serviço, pagar conforme o acordado em contratos, quitar dívidas trabalhistas, ou pagar tributos devidos, entre outras obrigações típicas da atividade empresarial. Isso pode resultar na frustração do princípio da garantia geral dos credores (ANDRADE, 2016). Portanto, não são as operações em si que são lícitas ou ilícitas, mas sim a forma como são utilizadas.

No que diz respeito aos aspectos administrativos, a criação de uma empresa holding pode resultar em um aumento da quantidade de níveis hierárquicos, o que pode aumentar o risco em relação à qualidade e agilidade do processo decisório. Além disso, a falta de motivação adequada nos diversos níveis hierárquicos pode surgir devido à perda de responsabilidade e autoridade causada pela maior centralização do processo decisório na empresa holding.

No âmbito dos aspectos legais, a operacionalização dos tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia pode ser difícil, devido à falta de conhecimento específico da realidade de cada setor. Além disso, problemas na operacionalização das diversas situações provocadas pelas diferenças regionais podem surgir como um desafio adicional.

Por fim, em relação aos aspectos societários, a criação de uma empresa holding pode consolidar o tratamento dos aspectos familiares dentro da empresa, criando uma situação irreversível e potencialmente problemática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo abordar e examinar o planejamento tributário como uma estratégia para reduzir a carga tributária, destacando a importância da criação de uma holding como uma alternativa vantajosa. A análise foi realizada de forma interdisciplinar, considerando tanto aspectos jurídicos quanto de planejamento sucessório.

As holdings, como instrumento jurídico, desempenham o papel de administrar bens e/ou coordenar atividades empresariais, oferecendo diversas vantagens em sua aplicação. No entanto, é importante considerar algumas ponderações.

É evidente que a simples implementação de uma holding não garante automaticamente seu funcionamento eficaz e eficiente. É crucial adotar mecanismos que permitam identificar as necessidades fundamentais da empresa que opta por essa estrutura jurídica.

Foi observado que mudanças na legislação tributária têm incentivado a adoção de ferramentas de planejamento sucessório. Através da implementação do planejamento tributário e da constituição de uma holding, é possível estabelecer um sólido plano sucessório com o objetivo de minimizar os custos relacionados a inventários e honorários advocatícios.

Foi constatado que não há restrições para realizar ações de gestão de negócios com o propósito principal de economizar tributos, não se configurando abuso de direito, fraude ou ilicitude. Portanto, é importante ressaltar que o planejamento tributário não deve ser confundido com evasão, elisão ou sonegação fiscal, pois são conceitos distintos dentro do direito tributário.

Diante do exposto, conclui-se que não há um modelo único ou uma fórmula predefinida a ser seguida. Recomenda-se realizar uma análise individualizada para cada caso, considerando as particularidades e especificidades de cada situação patrimonial, empresarial e as intenções dos envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

Almeida, J. L. G., & Savy, R. F. S. (2016). AS HOLDINGS FAMILIARES E OS TIPOS SOCIETÁRIOS. *Revista Paradigma*, 24(1). Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/596>. Acesso em 29. set. 2023.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DA CONSTITUIÇÃO PATRIMONIAL DE HOLDINGS FAMILIARES COMO MECANISMO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, mechanism, *Revista Tributária e de Finanças Públicas* | vol. 132/2017 | p. 29 - 40 | Jan - Fev / 2017 | DTR\2017\28,

BARROS, Tiago Pereira. **Planejamento sucessório e holding familiar/patrimonial**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3529, 28 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23837>>. Acesso em: 16/04/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial União. Brasília, 16 dezembro 1976. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em 10/03/2024.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Empresarial**, Vol.1: direito de empresa. 18.ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

CREPALDI, Sívio; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária** - 2ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553131983/>. Acesso em 07/05/2024.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Dialética, 2008, p. 74.

HOLDING: ALTERNATIVA PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E EMPRESARIAL, *Revista dos Tribunais* | vol. 1019/2020 | p. 199 - 218 | Set / 2020 | DTR\2020\11569

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Empresas Familiares**. Brasil. IBGE,2017. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf)> Acesso em: 10/05/2024.

MAMEDE, Gladstone; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômica do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 10. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2018. p. 27 - 32.

MANGANELLI, D. L. HOLDING FAMILIAR COMO ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM EMPRESAS FAMILIARES. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 8, n. 02, p. 95–118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 18/04 2024.

MOREIRA, André Mendes. Elisão e Evasão fiscal – limites ao planejamento tributário. Disponível em:. Acesso em 05 mar 2015.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 20.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 2010. apub VITÓRIA, Acuña, **Holding Familiar: a administração e a blindagem patrimonial do patrimônio familiar**. Fundação Universidade Regional de Blumenau-FURB, p. 23, 2012.

PWC BRASIL. **Pesquisa Global sobre Empresas Familiares PWC 2018: O impacto dos valores**. PWC BRASIL,2018. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/pesquisa-empresas-familiares-18.pdf>>. Acesso em:21/04/2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões, volume 6. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019.

TORRES, Ricardo Lobo; **planejamento tributário: elisão abusiva e evasão fiscal**, Editora: Elsevier Campus Jurídico, Ano: 2012.